

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2012

(De autoria do senador Tomás Correia e outros)

Altera o §2º do art. 61 da Constituição no sentido de modificar os critérios para apresentação de projetos de lei de iniciativa popular

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O §2º do art. 61 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61.

.....
§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado do Estado onde se deu a iniciativa do projeto.” (NR)

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos institutos constitucionais que contribuem para que a democracia brasileira contemple elementos da democracia direta, ao lado do regime representativo que a caracteriza, é a iniciativa popular de leis. O plebiscito e o referendo constituem igualmente instituições jurídicas dessa natureza, e assim participam da conformação da nossa democracia participativa.

Entretanto, tal como ocorrem com as demais proposições que tem origem fora do Parlamento, os projetos de lei de iniciativa popular são

apresentados perante a Câmara dos Deputados, mas contam com bastante dificuldade no preenchimento para a sua apresentação.

Em razão disso propomos igualmente que um por cento do eleitorado de uma unidade federativa possa propor ao exame do Congresso Nacional matéria legislativa que também diga respeito, precisamente, a um tema que concerne aos interesses federativos, além de buscar maior flexibilização no seu encaminhamento.

Recentemente, também no sentido de flexibilizar a apresentação de projeto de iniciativa popular, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado, aprovou o Projeto de Lei nº 129, de 2010, da ex senadora Serys Slhessarenko, para estabelecer a possibilidade de subscrição eletrônica nesses projetos.

Esse é o objetivo da Proposta de Emenda à Constituição que ora apresentamos e para a qual solicitamos a atenção e o apoio dos eminentes Pares.

Sala das Sessões,

Senador TOMÁS CORREIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2012
(De autoria do senador Tomás Correia e outros)

Altera o §2º do art. 61 da Constituição no sentido de modificar os critérios para apresentação de projetos de lei de iniciativa popular

01 Assinatura: _____ Nome: _____

02 Assinatura: _____ Nome: _____

03 Assinatura: _____ Nome: _____

04 Assinatura: _____ Nome: _____

05 Assinatura: _____ Nome: _____

06 Assinatura: _____ Nome: _____

07 Assinatura: _____ Nome: _____

08 Assinatura: _____ Nome: _____

09 Assinatura: _____ Nome: _____

10 Assinatura: _____ Nome: _____

11 Assinatura: _____ Nome: _____

12 Assinatura: _____ Nome: _____

13 Assinatura: _____ Nome: _____

14 Assinatura: _____ Nome: _____

15 Assinatura: _____ Nome: _____

16 Assinatura: _____ Nome: _____

17 Assinatura: _____ Nome: _____

18 Assinatura: _____ Nome: _____

19 Assinatura: _____ Nome: _____

20 Assinatura: _____ Nome: _____

21 Assinatura: _____ Nome: _____

22 Assinatura: _____ Nome: _____

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2012
(De autoria do senador Tomás Correia e outros)

Altera o §2º do art. 61 da Constituição no sentido de modificar os critérios para apresentação de projetos de lei de iniciativa popular

23 Assinatura: _____ Nome: _____

24 Assinatura: _____ Nome: _____

25 Assinatura: _____ Nome: _____

26 Assinatura: _____ Nome: _____

27 Assinatura: _____ Nome: _____

28 Assinatura: _____ Nome: _____

29 Assinatura: _____ Nome: _____

30 Assinatura: _____ Nome: _____

31 Assinatura: _____ Nome: _____

32 Assinatura: _____ Nome: _____

33 Assinatura: _____ Nome: _____

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#))

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001](#))

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.([Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#))

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.